



PROCESSO	2.1579-1/2014
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RESPONSÁVEL	CARLOS VITOR ALVES MARTINS
ADVOGADO	Dr. JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA - OAB/MT 15.429
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DE VOTO

14. Pleiteando suprir contradição no **Acórdão 310/2017** – TP, que determinou restituição ao erário e aplicou-lhe multa, o **Senhor Carlos Vitor Alves Martins**, engenheiro da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e fiscal do contrato 139/2013, firmado com a empresa TRIMEC Construções e Terraplanagem Ltda., interpôs os Embargos de Declaração, cujas razões passo agora a analisar.

15. O Acórdão embargado manteve as determinações para restituição ao erário e a multa aplicada ao embargante pelo Acórdão 633/2016-TP, que assim dispôs:

julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato 139/2013, cujo objeto foi a obra de pavimentação asfáltica da MT-100, que liga o município de Barra do Garças ao município de Araguaiana/MT, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (...)

determinando à empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 02.470.900/0001-28) e aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins (CPF nº 418.077.586-72) e Tércio Lacerda de Almeida (CPF nº 078.506.461-34) que restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, os valores de: a) R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, b) R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes” relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº



269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Tércio Lacerda de Almeida, para cada um, as multas de: a) 10% sobre cada um dos valores atualizados do dano ao erário acima descritos – irregularidade JB 03 – item 3; e, b) 12 UPFs/MT, sendo: b.1) 6 UPFs/MT em razão da realização de medições com preço de materiais betuminosos superior ao praticado no mercado (irregularidade JB 02, item 2); e, b.2) 6 UPFs/MT em razão das medições incorretas que geraram o pagamento antecipado pelo serviço de hidrossemeadura (irregularidade JB 03, item 3, subitem 5.1.1.1 do relatório técnico preliminar). As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

16. Para fundamentar seu pedido, sustentou o Recorrente sustentou que existe contradição nos termos do Voto condutor do Acórdão 310/2017, consignando que, sobre o item III.3 do relatório de auditoria, **cercas de arame farpado**, houve a seguinte manifestação do ora Relator:

No entanto, assim como externado pelo Ministério Público de Contas, entendo que as declarações colhidas sobre a inexecução dos serviços de cerca de arame farpado com suporte de madeira, foi meio de prova que apenas corroborou uma situação de fato, qual seja, a ausência de elementos capazes de corroborar que a empresa construtora tivesse realizado os serviços.

17. Aduziu que a contradição se fez presente, na medida em que esse apontamento refere-se **ao executor** das referidas cercas e não ao fiscal da obra, sendo fato que as mesmas foram concluídas, conforme constou do relatório de auditoria.

18. Assim, segundo seu raciocínio, a constatação de pagamento efetivado a maior não resultou de falha na fiscalização do contrato (encargo que detinha, como fiscal da execução da avença), mas sim de falha exclusiva da empreiteira contratada.

19. Para ilustrar sua afirmação, transcreveu o seguinte trecho do voto:

De fato, ao recorrente, fiscal do contrato, caberia ter documentado, por ocasião da elaboração do processo de pagamento, a efetiva execução dos serviços pela recorrida TRIMEC. Porém, não o fazendo e em decorrência do fato de que os proprietários ou funcionários áreas no entorno da obra apresentaram declarações informando que as cercas já existiam e que por eles foram construídas e custeadas, o ônus da prova passou a ser do recorrente, não tendo este dele se desincumbido.



20. Concluiu, portanto, que a suposta irregularidade, se ocorrida, não possui qualquer nexo de causalidade com o embargante. Além disso, constou do voto que não foi possível confirmar a efetiva execução dos serviços por parte da empreiteira contratada.

21. Pois bem. Sob esses fundamentos, pretende o embargante, sob a tese de correção dessa alegada contradição, alterar a fundamentação do voto proferido, e, por consequência, afastar as sanções a ele cominadas, haja vista a suposta ausência de responsabilidade e nexo de causalidade sobre o apontamento em questão.

22. Ocorre que o embargante, conforme constata dos autos, foi designado pela Portaria 615/2013 para fiscalizar o instrumento contratual 139/2013 e justificou-se, em sua defesa, que, naquela época estava acompanhando 07 obras em locais variados na área rural, dentro do Estado, e que tal situação decorreu da deficiência no número de servidores da antiga SETPU, atual SINFRA, que não realiza concurso público há muitos anos.

23. Em razão desses fatos, reconheceu que a fiscalização dos contratos restou prejudicada devido à falta de condições adequadas ao trabalho, mas que, em razão de hierarquia, assumiu o ônus das fiscalizações que lhe eram atribuídas.

24. Dessa forma, a responsabilidade do engenheiro fiscal que assinou as planilhas de medição é evidente e não se pode, nesta seara, discutir mais uma vez o mérito das questões que resultaram em imputação de restituição ao erário e multa.

25. Entendo que os Embargos de Declaração não são remédio jurídico apropriado para reexaminar matéria já amplamente discutida e julgada.

26. Não se prestam os Embargos de Declaração, no caso em exame, a lograr efeitos infringentes, modificando o julgado para adequá-lo ao entendimento esposado pelo embargante.

27. Restou nítida a intenção de imprimir nova decisão à matéria já discutida, em razão da inobservância da natureza de instituto processual previsto para aclarar pontos omissos, contraditórios ou contraditórios de decisões.



28. Saliento, ainda, que o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar **rebater** uma a uma as **teses levantadas** pela parte, mas que, neste caso, repito, **foram analisadas todas elas de forma minuciosamente**.

29. Para ilustrar, cito decisões reiteradas do E. Plenário deste Tribunal, in verbis:

Os embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, exigindo-se para o seu acolhimento a presença de seus pressupostos, que, neste caso não foram preenchidos.

Dessa forma, a pretensão do recorrente para a modificação do julgado, é não somente suprir omissão do pronunciamento exarado em E. Plenário, no julgamento das contas anuais de Rosário Oeste, exercício de 2012 a qual a se defendeu no momento oportuno. Para essa finalidade está previsto, legal e regimentalmente, o recurso ordinário, o qual o gestor já utilizou, obtendo êxito parcial.

Concluo, assim, que o momento escolhido para tais alegações é inapropriado e intempestivo.

(Voto condutor do Acórdão 2.602/2014-TP proc. 5.561-1/2012 – Relator Conselheiro José Carlos Novelli)

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada. A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão 1.187/2014-TP. Processo 6.976-0/2012).

30. Dessa forma, inexistindo a contradição alegada pelo embargante, acolho o Parecer Ministerial 3.781/2017, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** pelo improvimento destes Embargos de Declaração.

31. **É o voto.**

32. Cuiabá, 05 de outubro de 2017.

(assinatura digital)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)